



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0012954-03.2013.815.0011

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
Embargante: VRG Linhas Aéreas S/A  
Advogado : Thiago Cartaxo Patriota (OAB/PB 12.513)  
Embargado : Magna Maria de Oliveira Araújo  
Advogado : Vital Bezerra Lopes (OAB/PB 7246)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA E ACERCA DO CONJUNTO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RESPALDADO NO CONTEXTO DAS PROVAS INSERTAS NA RELAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA INCIDÊNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS NAS RAZÕES DOS ACLARATÓRIOS. PROBLEMA RESOLVIDO MEDIANTE INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS QUE REGULAM O ATO ILÍCITO CIVIL. PRETENSÃO RECURSAL SOLUCIONADA DENTRO DESSE CONTEXTO. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO SOBRE A EFETIVIDADE DA HIPÓTESE LEGAL PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AUSÊNCIA DA CONFIGURAÇÃO DO VÍCIO. REJEIÇÃO.**

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão, não servindo de

meio para rediscutir fatos e instrumentos probatórios que já foram ponderados pelo órgão julgador.

A manifestação expressa acerca da incidência ao caso concreto dos dispositivos insertos no art. 260 do Código Brasileiro de Aeronáutica, no art. 371, I do CPC/2015, e no art. 5º, V, da CF, arts. 4º e 5º da LICC, arts. 186, 403, 884, 886, 927 e 946 do CC/2002, para fins de prequestionamento, não é vício que deve ser solucionado por meio desta modalidade de instrumento processual, porquanto os pontos controvertidos devolvidos a este Órgão judicial foram resolvidos por meio de decisão fundamentada, inclusive com respaldo na legislação que regula a configuração do ilícito civil.

O prequestionamento explícito, para fins de interposição de recursos no âmbito do STJ e/ou STF é desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso interposto para o tribunal superior tenha sido objeto de manifestação por este órgão judicial, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão a ser sanada, não servindo de meio para que se amolde a decisão ao entendimento do embargante.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos de declaração**.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela VRG Linhas Aéreas S/A contra acórdão desta eg. Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Sustenta a embargante estar omissa o acórdão por deixar de manifestar sobre a incidência do art. 371, I do CPC/2015 em relação à distribuição do ônus da prova, à ponderação de instrumento relativo aos bens transportados pela embargada e aos danos morais, à eficácia do art. 260 do Código Brasileiro de Aeronáutico e o art. 5º, V, da CF, arts. 4º e 5º da LICC, arts. 186, 403, 884, 886, 927 e 946 do CC/2002.

Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios para sanar a omissão.

Intimada, f. 194, a embargada deixa transcorrer em aberto o prazo da resposta, conforme certidão de f. 195.

**É o relatório.**

**VOTO.**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –  
Relatora.**

O Acórdão deste Órgão judicial foi no sentido de dar provimento parcial ao apelo, excluindo os lucros cessantes, e manter irretocáveis os capítulos da sentença relativos aos danos material e moral.

Sustenta a embargante estar omissa o acórdão por deixar de manifestar sobre a incidência do art. 371, I do CPC/2015 em relação à distribuição do ônus da prova, à ponderação de instrumento relativo aos bens transportados pela embargada e aos danos morais, à eficácia do art. 260 do Código Brasileiro de Aeronáutico e o art. 5º, V, da CF, arts. 4º e 5º da LICC, arts. 186, 403, 884, 886, 927 e 946 do CC/2002.

As omissões suscitadas não estão configuradas, por ter este Órgão judicial analisado o contexto dos instrumentos insertos na relação processual e concluído no sentido de que ocorreu a configuração dos danos material e moral narrados na petição inicial.

Logo, pelas razões acima expostas, as omissões suscitadas não estão materializadas, por ter este Órgão colegiado solucionado a controvérsia na forma das legislações que regulam as prestações em discussão.

Outrossim, a manifestação expressa acerca da incidência do art. 371, I do CPC/2015, do art. 260 do Código Brasileiro de Aeronáutico e dos art. 5º, V, da CF, arts. 4º e 5º da LICC, arts. 186, 403, 884, 886, 927 e 946 do CC/2002 ao caso concreto, para fins de prequestionamento, não é vício que deve ser solucionado por meio desta modalidade de instrumento processual, porquanto os pontos controvertidos devolvidos a este Órgão judicial foram resolvidos por meio de decisão fundamentada.

Nesse sentido, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÕES NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Inexistindo, no acórdão embargado, as alegadas contradição e omissões, nos termos do art. 619 do CPP, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração II. A condenação deve basear-se em provas, as quais hão de ser analisadas pelas instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos. Para rever as conclusões da sentença condenatória e do Tribunal de 2º Grau, no sentido de aferir-se se as provas são suficientes ou não para a condenação, seria necessário o revolvimento de matéria fática, o que esbarra, para efeito de Recurso Especial, no óbice da Súmula 7 do STJ. III. **A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, constante do texto constitucional, não impõe ao Magistrado a obrigação de responder a todos os questionamentos das partes, nem, ao menos, utilizar-se dos fundamentos que elas entendem serem os mais adequados para solucionar a causa posta em apreciação, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão.** IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 24.168/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 05/04/2013)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Inexistindo, no acórdão embargado, a alegada contradição, nos termos do art. 619 do CPP, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração. II. Não há contradição a ser sanada na via dos embargos de declaração, eis que, partindo da premissa que se tratava de repasse, ao Município, mediante convênio, de verbas federais sujeitas à fiscalização do TCU, concluiu o acórdão

embargado que a competência é da Justiça Federal. A contradição, a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, é aquela que se revela entre os fundamentos do julgado e a sua conclusão, o que não restou evidenciado, na hipótese. III. **A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais não impõe ao Magistrado a obrigação de responder a todos os questionamentos das partes, nem tampouco de utilizar-se dos fundamentos que elas entendem serem os mais adequados para solucionar a causa posta em apreciação, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão.** IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no CC 109.723/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 31/10/2012)

Concluo, portanto, que o objetivo perseguido pela embargante é a devolução da matéria já enfrentada e decidida por este Juízo *ad quem*, inexistindo qualquer omissão no acórdão.

Isso posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É o voto.**

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 07 de março de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocado.

João Pessoa-PB, 14 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**